



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**lam/**

**PROCESSO Nº :** 10640.001395/92-22  
**RECURSO Nº :** 77.171  
**MATÉRIA :** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991  
**RECORRENTE :** FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS LTDA  
**RECORRIDA :** DRF em JUIZ DE FORA-MG  
**SESSÃO DE :** 20 de março de 1997  
**ACÓRDÃO Nº :** 107-04.010

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** 1) A Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) Nos exercícios subsequentes, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMADROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, relativamente ao exercício de 1989, e ajustar a exigência nos demais exercícios ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.950, de 18 de março de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.001395/92-22  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.010

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10640/001.395/92-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.010  
RECURSO Nº. : 77.171  
RECORRENTE : FARMADROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMADROGAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social lançado de ofício referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 105.156, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte, como faz certo o Ac. 107-03.950, de 18 /03/97.

É o relatório.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10640/001.395/92-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.010

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento em parte ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal suspendeu-lhe a execução, consoante Resolução nº 11, de 04.04.95, ficando, portanto, sem respaldo legal a cobrança da Contribuição Social, no exercício de 1989.

No mais, a contribuição social foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10640/001.395/92-22  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.010

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, no exercício de 1990.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento no exercício de 1989 e, no mais, ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-03.950, de 18/03/97.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.